

# O REGIME JURÍDICO DA ENTRADA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

---

Tiago Fidalgo de Freitas



## PLANO DA APRESENTAÇÃO

---

1. Introdução à Lei de estrangeiros
2. As fases do controlo da entrada de estrangeiros em Portugal
3. A emissão de vistos
4. O controlo de identidade no *check-in* e embarque
5. O controlo das fronteiras

## INTRODUÇÃO À LEI DE ESTRANGEIROS

---

1. Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho:
    - a) Extensão
    - b) 6 alterações legislativas: Lei n.º 29/2012, de 09 de Agosto; Lei n.º 56/2015, de 23 de Agosto; Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho; Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho; Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto; e Lei n.º 26/2018, de 05 de Julho
    - c) Transposição de 14 Directivas da EU e consolidação de 3 Directivas e de 1 Decisão-quadro
    - d) Jurisprudência nacional e europeia vasta
    - e) Regulamentação pelo Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 Novembro, alterado por último pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de Setembro
  2. Articulação com o DIPúblico, com o DIPrivado e com o DUE
-

## INTRODUÇÃO À LEI DE ESTRANGEIROS

---

3. Leitura em conformidade com a CRP: o princípio da equiparação (artigo 15.º, n.º 1)
  4. Exclusão de categorias de estrangeiros:
    - a) Nacionais de Estados-membros da UE;
    - b) Nacionais de Estados partes no EEE;
    - c) Nacionais de Estados terceiros com os quais a UE tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;
    - d) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de protecção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de protecção temporária;
    - e) Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores.
-

## AS FASES DO CONTROLO DA ENTRADA DE ESTRANGEIROS

---

### 1. Três fases

- a) Emissão de vistos: permitem ao seu titular chegar a um posto fronteiriço e requerer a entrada no país, não concedendo nenhum direito a entrar no país : o visto é uma mera presunção de cumprimento das condições para ser admitido no território do Estado
  - b) Controlo de identidade no *check-in* e embarque por parte dos transportadores marítimos, aéreos e terrestres
  - c) Controlo de fronteiras nos postos fronteiriços
-

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

1. **Vistos de escala aeroportuária** – permitem a entrada dos seus titulares na zona internacional do aeroporto de um Estado que seja parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen para prosseguirem viagem para outro Estado com o mesmo título de transporte;
  2. **Vistos de curta duração** – permitem a entrada no território português dos seus titulares, para fins que, embora sejam aceites pelas autoridades portuguesas, não justificam a concessão de outro tipo de visto, designadamente para fins de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares que sejam titulares de visto de estada temporária;
    - 2.1. **Visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias**
-

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

3. **Vistos de estada temporária** – permitem a entrada dos seus titulares no território português com o objectivo de:
- a) Aí receber tratamento médico ou acompanhar um familiar sujeito a esse tratamento;
  - b) Transferir cidadãos para prestação de serviços ou para realização de formação profissional;
  - c) Exercer uma actividade profissional independente;
  - d) **Realizar trabalho sazonal por período superior a 90 dias;**
  - e) Realizar um trabalho de investigação científica, uma actividade docente ou uma actividade altamente qualificada por um período de até um ano;
  - f) Exercer uma actividade desportiva amadora;
  - g) Frequência de curso em estabelecimento de ensino ou de formação profissional;
  - g) Permanecer em território português por períodos superiores a três meses em certos casos excepcionais e devidamente justificados
-

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

- 4. Vistos de residência** – Permitem aos seus titulares permanecer no território português por quatro meses, a fim de solicitar autorização de residência para, designadamente:
- a)** Exercício de uma actividade profissional dependente;  
Depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por cidadãos portugueses, de Estados-membros da UE, do EEE, de Estado terceiro com o qual a UE tenha celebrado acordo de livre circulação de pessoas, bem como de Estados terceiros com residência legal em Portugal.
  - b)** Exercício de uma actividade profissional independente ou como imigrante empreendedor;
  - c)** Exercício de uma actividade docente, altamente qualificada ou cultural;
  - d)** Exercício de uma actividade profissional altamente qualificada por trabalhador subordinado;
  - e)** Investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio profissional ou voluntariado;
  - f)** Mobilidade de estudantes do ensino superior; ou
  - g)** Para efeitos de reagrupamento familiar.
-



## A EMISSÃO DE VISTOS

---

5. **Vistos especiais** – atribuídos por “razões humanitárias” ou de “interesse nacional”, reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, a cidadãos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigíveis para entrada e permanência no território nacional

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

### 6. Regras sobre emissão de vistos

- a) Emissão no estrangeiro (nas embaixadas portuguesas, nos postos consulares permanentes e nas secções consulares): Vistos 1 a 4;
- b) Emissão nos postos de fronteira sujeitos a controlo: Vistos 2 e 5;

### 7. Regras sobre validade territorial dos vistos

- a) Validade apenas no território nacional: Vistos 3, 4 e 5;
  - b) Validade (possível) num ou mais Estados signatários da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen: Vistos 1 e 2
-

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

### 8. Requisitos gerais

- a) Não ter sido sujeito a uma medida de afastamento do país e encontrar-se no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
  - b) Não estar indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado de Informações do SEF;
  - d) Dispôr de meios de subsistência, definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade e segurança social;
  - e) Dispôr de um documento de viagem válido;
  - f) Dispôr de um seguro de viagem;
  - g) Não ter sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
  - h) Não constituírem perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou defesa nacional ou a saúde pública
-

## A EMISSÃO DE VISTOS

---

### 9. Regras sobre validade temporal dos vistos

- a) Caducidade: designadamente, por ter expirado o prazo de validade – sem prejuízo da possibilidade de poderem requerer uma prorrogação de permanência;
- b) Anulação: por razões que ocorreram antes ou simultaneamente à sua emissão;
- c) Cancelamento: por razões que ocorram depois da sua concessão.

## O CONTROLO DE IDENTIDADE NO *CHECK-IN* E EMBARQUE

---

1. Qualquer veículo que transporte um cidadão estrangeiro em território português por via aérea, marítima ou terrestre deve verificar se ele preenche as condições necessárias para entrar no país
  2. Se um estrangeiro não cumprir essas condições, a transportadora promover o seu regresso o mais rapidamente possível
  3. As transportadoras aéreas (e os armadores e agentes marítimos) têm a obrigação de transmitir, até ao final do registo de embarque – quando o SEF assim o requerer –, todas as informações relativas aos passageiros que transportem para um posto de fronteira com o objectivo de entrar no território nacional
  4. Esta obrigação visa permitir um controlo mais detalhado e completo – e, portanto, mais eficaz – dos passageiros que estejam presentes no posto fronteiriço, caso seja necessário
-

## O CONTROLO DE IDENTIDADE NO *CHECK-IN* E EMBARQUE

---

5. Informações a serem transmitidas:
    - a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
    - b) A nacionalidade;
    - c) O nome completo;
    - d) A data de nascimento;
    - e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
    - f) O código do transporte;
    - g) O horário de partida e de chegada do transporte;
    - h) O número total de passageiros transportados; e
    - i) O ponto inicial de embarque.
  6. Ainda assim, o cumprimento desta obrigação não isenta as transportadoras de outras obrigações e responsabilidades
-

# O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

## 1. Condições para a admissão de estrangeiros

- a) Os estrangeiros devem entrar em território português através de um posto de fronteira qualificado para esse efeito durante as respectivas horas de funcionamento e ser objecto de controlo sempre que provenham de ou se destinem a Estados que não sejam partes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
  - b) Os estrangeiros devem ser portadores de um documento de viagem válido, com uma data de validade que seja superior à duração da estadia, excepto se se tratar da reentrada de um cidadão estrangeiro residente em Portugal;
  - c) Os estrangeiros devem ser titulares de um visto válido e adequado ao propósito da deslocação concedido pelas autoridades portuguesas ou pelas autoridades competentes dos Estados que são partes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
-

## O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

- d) Os estrangeiros devem ter ou estar em condições de obter legalmente os meios de subsistência suficientes, tanto para a estadia quanto para a viagem de regresso; ou apresentar um termo de responsabilidade subscrito por um cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português que prove ter capacidade financeira e que garanta não apenas as condições necessárias para a permanência em território nacional, mas também a reposição dos custos de afastamento, em caso de permanência ilegal.



# O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

## 2. Fundamentos para a recusa de admissão

- a) O cidadão estrangeiro não cumpre todos os requisitos legais de entrada referidos;
- b) O cidadão estrangeiro está indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado de Informações do SEF (ver próximo slide); ou
- c) O cidadão estrangeiro constitui perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou as relações internacionais dos Estados-membros da EU ou de Estados-membros em que vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

## O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

### 3. Proibição de recusa de admissão

A admissão não pode ser recusada a cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aí residam regularmente; ou
- b) Tenham filhos menores e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira que residam legalmente em Portugal e sobre os quais exerçam efectivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação.
- c) **Cláusula de salvaguarda:**  
A menos que se verifiquem, em relação a si, índices de perigosidade relevantes que tenham levado a que tenham sido indicados para efeitos de não admissão com fundamento nas alíneas i), iii), iv) ou vii) (cfr. slide seguinte).

## O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

### 4. Cidadãos indicados para efeitos de não admissão:

- i) Que tenham sido objecto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial do país;
  - ii) Que tenham sido encaminhados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
  - iii) Em relação aos quais haja fortes indícios de terem cometido factos puníveis graves;
  - iv) Em relação aos quais haja fortes indícios de que tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um Estado-membro da UE ou de Estados em que vigore a Convenção de Aplicação;
  - v) Que tenham sido conduzidos à fronteira;
  - vi) Que tenham beneficiado de apoio ao regresso voluntário;
  - vii) Que tenham sido condenados a prisão por um período de duração não inferior a um ano, por sentença que tenha transitado em julgado, mesmo que tal pena não tenha sido cumprida ou que tenham sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
-

## O CONTROLO DAS FRONTEIRAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

---

### 5. Consequências da recusa de entrada

- a) Remoção do estrangeiro do território nacional;
- b) Autorização de comunicação com a representação diplomática ou consular do seu Estado ou com qualquer pessoa à sua escolha;
- c) Concessão de assistência de intérpretes, cuidados de saúde, apoio material necessário para a satisfação das necessidades básicas, bem como assistência jurídica em tempo útil por um advogado, pago pelo interessado ou através do regime do apoio judiciário

**Muito obrigado  
pela vossa atenção!**

**tff@fd.ulisboa.pt**

---